

PARECER Nº. 059/2023-CdPIN. Data 21/07/2023

I PARTE INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO. Fone 3677-8100. E-mail: camarapho@hotmail.com

II OBJETO DE PARECER: anteprojeto de lei nº. 1.228/2023, de 12/07/23 que revoga a Lei Municipal nº. 2.209/2022 que declarou de Utilidade Pública a estrada que dá acesso à S (Eletrosul), na PR-170, Subestação Areia na PR-170, Distrito de Faxinal do Céu. Recebido na manhã do dia 18/07/23. (M-4 “Câmara Municipal – Ano 2023 Pareceres”-p.245-246).

III PARECER:

III.1 - O projeto de lei nº. 05/2022, de 29 de abril de 2022, foi objeto do nosso **Parecer Jurídico nº. 023/2022-CdPin, de 04 de maio de 2022**, e em relação a declaração utilidade pública em tela, nos posicionamos juridicamente no sentido de que o projeto tinha vício de iniciativa, era constitucional, ilegal, que não tinha fundamento lógico, mas mesmo assim passou por Comissões temáticas da Câmara, teve trâmite normal e deve o projeto ter sido aprovado pela unanimidade dos edis, e virou Lei nº. 2.209/2022, agora da proposta de revogação.

III.2 – Assim e em outras palavras, na nossa humildade idiossincrasia, o projeto e lei 05/2022 e a Lei nº. 2.209/2022, nem deveria ter existido no mundo jurídico, e esse é mais um caso histórico e que fica na Assessoria Jurídica da Câmara, de descaso que vezes ou outra ocorrem com os nossos Pareceres, que vários não são levados em consideração, e já alguns desconsiderados já geraram perrengues e demandas, e com potencialidade de problemas futuros.

III.2.1 – No caso do projeto de lei nº. 05/2022, na nossa visão o Prefeito da época, Sr. José Vitorino Prestes, deveria Vetado integralmente o projeto, e não o fez, e a **moda pegou**, e já outros projetos que tiveram pareceres contrários nossos, viraram lei. O caso em tela, não teve maiores consequências e danos ao erário, apenas a necessidade e trabalho do anteprojeto de revogação da Lei nº. 2.209/2022.

III.3 – Assim e no mais a matéria não envolve maiores complexidades, e sem maiores delongas, firmamos o entendimento de que o **anteprojeto nº. 1.228/2023, de 12/07/2023**, é **constitucional, legal, tem fundamento lógico e está em condições de receber pareceres favoráveis a sua tramitação, nas Comissões Permanentes e pertinentes**, previstas nos incisos I a IV do art. 40, e competências previstas nos arts. 61 a 64, todo do Regimento Interno-RI da Edilidade Pinhãoense, e ter trâmite normal na Câmara.

III.4 – É o Parecer, s.m.j.

Pinhão, 21 de julho de 2023.

Documento assinado digitalmente
 FRANCISCO CARLOS CALDAS
Data: 21/07/2023 12:05:22-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

- FRANCISCO CARLOS CALDAS -
ADVOGADO - OAB/PR nº. 8.398
E-mail advogadofrancal@yahoo.com.br
Fone (42) 9 9965-8138 (particular)

(M.4-Word “Câmara Municipal - Ano 2023..... págs. 245-246– PARECERES-2023 ”.)

,